



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.122-B, DE 2003 (Do Sr. Ricardo Izar)

Altera dispositivo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZONTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados de tomador final do crédito rural.

Art. 2º Caberá ao órgão competente regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 7º da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, que institucionalizou o Crédito Rural no Brasil, as instituições financeiras privadas são órgãos auxiliares do Sistema Nacional de Crédito Rural, cabendo-lhes conduzir os financiamentos conforme as diretrizes da política creditícia estabelecida pelo governo.

Para tal utilizam recursos oriundos da exigibilidade do crédito rural, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, que corresponde à média diária de 25% (vinte e cinco por cento) dos depósitos à vista.

A política de aplicação das instituições financeiras é direcionada, conforme essa disponibilidade de recursos, ao atendimento das finalidades definidas para o crédito rural (custeio, investimento e comercialização).

As linhas de crédito operadas por essas instituições contemplam as seguintes finalidades:

- | Custeio agrícola e pecuário;
- | Custeio de sementes e mudas certificadas ou fiscalizadas;
- | Investimento agrícola e pecuário;
- | Comercialização agrícola e pecuária;
- | Financiamento às atividades pesqueiras;
- | Avicultura ou suinocultura de corte explorada sob regime de parceria-sistema de integração;
- | Aquisição de bens para posterior fornecimento a cooperados;
- | Financiamento para aquisição de CPR.

De acordo com o Sistema de Crédito Rural brasileiro, são beneficiados por essas linhas os produtores rurais - pessoas físicas ou jurídicas, os condomínios, os arrendatários e outros que se dediquem à produção comercial e cujas atividades tenham fins lucrativos, bem como suas cooperativas e associações.

As instituições financeiras privadas, especialmente aquelas que vêm de processos de privatização no âmbito do setor público estadual, têm larga experiência no ramo agrícola, ao lado das instituições financeiras oficiais e bancos cooperativos, e reúnem condições suficientes e necessárias para atuar no

Crédito Rural com recursos subvencionados na forma disciplinada pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Entretanto, esse diploma legal, em seu art. 4º, limita a operacionalização dessa linha subvencionada às instituições financeiras oficiais e aos dos bancos cooperativos, conforme alteração introduzida pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999.

Faz-se necessário, portanto, estender às instituições financeiras privadas legitimidade legal e normativa para operar nessa linha de crédito indispensável ao desenvolvimento agrícola do País.

Esse é o objetivo de nosso projeto de lei, que, se aprovado, colaborará para o desenvolvimento do setor agrícola brasileiro.

Ademais, além dos recursos obrigatórios que as instituições financeiras privadas normalmente carregam para o financiamento da atividade rural, passarão a aplicar recursos adicionais, de natureza orçamentária, indispensáveis ao incremento das políticas governamentais de incentivo à produção agrícola.

Cabe salientar, por fim, que a inserção das instituições financeiras privadas no sistema de subvenção econômica nas operações de crédito rural sujeitá-las-á aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e aplicação de recursos, bem como ao acompanhamento e fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecem os arts. 5º e 6º do diploma legal citado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2003.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a Concessão de Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3.4.2003.*

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CRÉDITO RURAL.

Art. 7º Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I - o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II - o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III - o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV - o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º Serão vinculados ao sistema:

I - de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE;

II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

- b) Caixas Econômicas;
- c) Bancos privados;
- d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO CRÉDITO RURAL

Art. 8º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2003, de autoria do ilustre Deputado RICARDO IZAR, altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica em operações de crédito rural, de forma a fazer com que a sistemática de equalização de taxas de juros não fique mais restrita aos bancos oficiais federais e aos bancos cooperativos.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o projeto de lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD).

Nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, à Comissão de Agricultura e Política Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros, introduzida pela Lei nº 8.427/1992, constitui importante instrumento de política agrícola, pelo qual o Governo Federal viabiliza o direcionamento de considerável volume de recursos ao crédito rural, a taxas favorecidas.

Por meio desse mecanismo, a União paga às instituições financeiras autorizadas, nos limites e parâmetros definidos periodicamente pelo Ministério da Fazenda, a diferença entre o custo de captação, no mercado, de recursos por elas utilizados no crédito rural, acrescido dos custos administrativos e tributários inerentes a tais operações, e os encargos financeiros cobrados dos beneficiários finais de tais operações.

Quando de sua instituição, em 1992, apenas os bancos oficiais federais contavam com amparo legal para operar com recursos equalizados pela União. No entanto, em 1999, com o objetivo de se ampliarem os canais pelos quais o governo viabiliza a concessão do crédito rural a juros subvencionados, a MP nº 1.886-40 estendeu aos bancos cooperativos essa prerrogativa.

Essa inovação logrou êxito. Hoje, são inúmeras as cooperativas de crédito rural, controladoras dos bancos cooperativos, que, por meio dessa sistemática de equalização de juros, concedem, regularmente, financiamentos rurais às taxas fixas do crédito rural oficial.

Pois bem, o desafio do novo se apresenta mais uma vez. Na forma do Projeto de Lei nº 1.122, de 2003, o Deputado RICARDO IZAR propõe a alteração da redação do art. 4º da Lei nº 8.427, de 1992, de maneira a permitir que qualquer instituição financeira opere, no âmbito do crédito rural, com recursos equalizados pela União.

Analizada do ponto de vista da agricultura brasileira, a proposição de que se trata tem muito a contribuir para o aperfeiçoamento de nosso sistema de crédito rural. Com a sua aprovação e implementação, os produtores rurais passarão a ter mais alternativas para a obtenção de seus financiamentos — tornando o crédito mais democrático e abrangente — e estimular-se-á a

concorrência entre as instituições financeiras interessadas em operar com recursos equalizados.

A respeito desse último aspecto, deve-se ter em mente que, de forma geral, um contrato de crédito rural é precursor de inúmeras outras operações bancárias com o próprio agricultor beneficiário do financiamento, e também com seus fornecedores e com os demandantes de seus produtos.

Sendo assim, e tendo presente que o governo deverá privilegiar, na concessão de limites para o financiamento de operações de crédito rural com recursos equalizados, as instituições financeiras que lhe apresentarem menores custos, pressupõe-se que haverá, por parte delas, esforço competitivo no sentido da redução gradativa desses custos.

Trata-se, portanto, de aspecto relevante tanto para as contas públicas quanto para o setor agropecuário. De se ressaltar, ainda, que eventuais economias decorrentes da medida podem e devem ser revertidas em benefício do próprio setor agropecuário.

Por fim, para que o efeito pretendido pelo Projeto de Lei em análise seja amplo, entendemos necessária a sua adequação no sentido da introdução de dispositivo alterando a redação dada pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, para o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992. Desse modo, a os rebates sobre os saldos devedores de empréstimos rurais concedidos pelas demais instituições financeiras também serão considerados subvenção de encargos financeiros, como correntemente já ocorre com relação aos bancos oficiais federais e aos bancos cooperativos.

Em face do exposto, manifestamos nosso **voto favorável** à aprovação do **Projeto de Lei nº 1.122, de 2003, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado ODACIR ZONTA
Relator

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

AO PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º e o **caput** do art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação que lhes foi atribuída pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros, os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, pelas instituições financeiras. **(NR)**

.....

Art. 4º. A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. **(NR)”**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado ODACIR ZONTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.122/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Adão Pretto, Airton Roveda, Almir Sá, Anderson Adauto, Anivaldo Vale, Anselmo, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, João Grandão, José Carlos Elias, Josias Gomes, Júlio Redecker, Kátia Abreu, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélio Dias, Odílio Balbinotti, Roberto Pessoa, Rommel Feijó, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Abelardo Lupion e Guilherme Menezes.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122-A, de 2003, autoriza as instituições financeiras privadas a atuarem em linhas de crédito subvencionadas em termos de equalização de taxas de juros para o crédito rural, o que atualmente só é possível para instituições financeiras oficiais e bancos cooperativos, conforme redação dada pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999.

Foi apresentado Substitutivo na Comissão de Agricultura e Política Rural de modo a considerar que os rebates sobre créditos devedores de empréstimos rurais concedidos pelas demais instituições financeiras também sejam consideradas subvenções de encargos financeiros.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, aqui distribuída ao Deputado Armando Monteiro.

O relator emitiu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.122, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural. Tendo sido rejeitado unanimemente pelos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II - VOTO

As instituições financeiras privadas, de acordo com a Lei que institucionaliza o Crédito Rural no Brasil – Lei nº 4.829/1965, são órgãos auxiliares do Sistema Nacional de Crédito Rural e já operam no âmbito do crédito rural nas linhas de financiamento para investimento agropecuário do BNDES e por meio da exigibilidade para o crédito rural estabelecida pelo Banco Central, que é igual a 25% dos depósitos à vista.

Dessa forma, as instituições financeiras privadas teriam direito a recursos do Tesouro Nacional para a equalização do diferencial das taxas de juros e os custos de captação, acrescidos dos custos administrativos e tributários. Portanto, a aprovação do Projeto teria implicações orçamentária e financeira, pois seria necessária uma maior alocação de recursos do orçamento para financiar essa equalização.

A criação de despesa de natureza continuada, conforme dispõe os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exige que sejam oferecidas estimativas a respeito do impacto orçamentário e financeiro no exercício que entre em vigor e nos dois subseqüentes, assim como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em vista do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 1.122-A, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado José Pimentel
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.122-A/03 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado José Pimentel. O parecer do Deputado Armando Monteiro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

VOTO EM SEPARADO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999,

para permitir que, além das instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, os bancos privados de forma geral possam atuar nas linhas de financiamento rural que contam com subvenção de equalização de taxas de juros.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator que introduziu modificações para adequar a redação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.427/1992, à nova redação proposta para o art. 4º.

O PL nº 1.122, de 2003, não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

2. VOTO

Nos termos do art. 32, IX, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proporções que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2003, e o respectivo substitutivo, não criam receitas ou despesas novas para o Governo Federal, apenas ampliam o universo de instituições financeiras aptas a atuar nas linhas de crédito rural beneficiadas com subvenção de equalização de taxas, dentro dos limites orçamentários vigentes.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 1.122, de 2003, e de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2004.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

FIM DO DOCUMENTO
